

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2009/GAB/CRE Porto Velho, 16 de fevereiro de 2009 PUBLICADA NO DOE Nº 1251, DE 26.05.09

REVOGADA PELA IN Nº 001, DE 23.01.19 - DOE Nº 22, DE 04.02.2019

Regulamenta a homologação para posterior apropriação e utilização dos previstos no inciso IV do \$ 1° do artigo 39 do RICMS/RO.

O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a previsão emanada do § 5° do artigo 39 do RICMS/RO, da necessidade de homologação prévia para apropriação e utilização dos créditos fiscals previstos no inciso IV do § 1° do mesmo artigo 39:

DETERMIN

- **Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta o procedimento de homologação para posterior apropriação e utilização dos créditos fiscais previstos no inciso IV do § 1º do artigo 39 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.
- Art. 2º O contribuinte interessado em homologar créditos fiscais na forma desta Instrução Normativa deverá apresentar requerimento na Agência de Rendas de seu domicílio tributário, dirigido à autoridade competente segundo disposto no artigo 7º, utilizando o formulário "Pedido de Homologação de Crédito Fiscal por Desenquadramento do Simples Nacional", conforme Anexo Único, devidamente preenchido e assinado pelo titular da empresa, dirigente da sociedade, ou procurador legalmente habilitado.
 - § 1º O formulário de que trata o "caput" deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- I original ou cópia autenticada do documento de identidade do requerente, para conferência da assinatura no formulário;
- H no caso do representante ser procurador legal do requerente será exigida a cópia do instrumento de procuração com firma reconhecida;
- III na hipótese de não constar no cadastro do contribuinte no SITAFE a correta identificação do titular da empresa, dirigente da sociedade, será também exigida a cópia autenticada, ou acompanhada do original para ser autenticada pelo servidor do Fisco, do contrato social, com a última alteração contratual, ou do registro de firma individual;



- IV 1ª via de cada documento fiscal originador do crédito fiscal, regularmente escriturado e declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal GIAM, acompanhado do respectivo documento de arrecadação, quando for o caso, bem como cópia reprográfica dos mesmos;
- V cópia do recibo de entrega do arquivo SINTEGRA, quando o contribuinte for obrigado a apresentá-lo, dos períodos referentes aos documentos fiscais originadores do crédito fiscal;
- VI cópia reprográfica das folhas do livro Registro de Inventário, modelo 7 de figure a escrituração referente ao levantamento do estoque de mercadorias existente no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, conforme previsto no artigo 3°;
 - VII comprovante do pagamento da taxa de 1 (uma) UPF.
- § 2º Caso não seja o próprio contribuinte ou seu procurador quem compareça à Agência de Rendas para entregar o pedido de homologação, o reconhecimento da firma do contribuinte/procurador no formulário de que trata o "caput" é obrigatório.
- **Art. 3º** O contribuinte desenquadrado do Simples Nacional realizará o levantamento das mercadorias em estoque existentes no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, mediante escrituração do livro Registro de Inventaçio, modelo 7, na forma do artigo 316 do RICMS/RO, desde a data da entrada das referidas mercadorias no estoque, sob o título "Inventário para Fins de Desenquadramento do Simples Nacional especificando, separadamente:
 - I as mercadorias isentas ou não tributadas;
 - II as mercadorias objeto de substituição tributária;
- III as mercadorias objeto da antecipação prevista na Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 11.140, de 21 de julho de 2004;
- IV as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista no inciso III, adquiridas de contribuintes enquadrados no Regime Normal de Apuração do ICMS;
- V as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista no inciso III, adquiridas a partir do dia 1º de janeiro de 2009, de contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional;
- VI as mercadorias com tributação do imposto e sem substituição tributária ou a antecipação prevista no inciso III, adquiridas antes do dia 1º de janeiro de 2009, de contribuintes enquadrados no



Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

- VII os bens incorporados ao Ativo Permanente;
- VIII as mercadorias/bens destinados a uso ou consumo.
- Art. 4º Serão admitidos os créditos fiscais referentes às mercadorias existentes em esfoque no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, constantes no levantamento a que se refere o artigo 3º e que atendam as seguintes condições:
 - I aquelas a que se refere o inciso IV do artigo 3°, que concomitantemente
- a) tenham sido adquiridas de contribuintes enquadrados no Regime Normal de Apuração do ICMS em operação onerada pelo ICMS;
- b) cuja aquisição tenha ocorrido durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional;
- c) cuja operação subsequente seja também tributada ou, não o sendo, exista expressa previsão legal de manutenção do crédito.
 - II aquelas a que se refere o inciso V do arte 3°, que concomitantemente:
- a) tenham sido adquiridas a partir do da 1º de janeiro de 2009 de contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, em operação onerada pelo ICMS;
- b) cuja aquisição tenha ocorrido durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional
- c) cuja operação subsequente seja também tributada ou, não o sendo, exista expressa previsão legal de manutenção do crédito;
- d) cumpran as formalidades previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para a admissão do crédito.
- o valor do crédito será apurado com base nos documentos fiscais relativos às entradas das necesadorias no estabelecimento, observado o critério contábil PEPS primeiro que entra, primeiro que sai
- § 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o inciso II deste artigo deverá ser informada pelo remetente no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos



Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte remetente estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

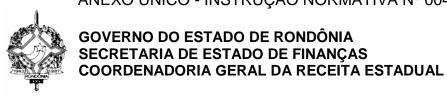
- § 3º O crédito fiscal relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, cobrado conforme o Decreto nº 13.066, de 10 de agosto de 2007, em relação às mercadorias que cumprirem as exigências do "caput", será admitido mediante comprovação inequívoca de seu pagamento.
- **Art. 5º** Serão também admitidos os créditos fiscais decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente de que trata a alínea "b" do inciso N do § 1º do artigo 39 do RICMS/RO, observando-se que:
- I a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos por mês, do valor do crédito destacado no documento fiscal de aquisição do bem, devendo a primera fração ser apropriada no mês em que ocorrer a exclusão do Simples Nacional;
- II o número de frações remanescentes, a ser apropriado mensalmente, será igual ao resultado da subtração do número de meses decorridos desde a data em que ocorreu a entrada do bem no estabelecimento, do prazo original de 48 meses;
- III não será admitido o creditamento de parcelas referentes aos meses anteriores ao da exclusão do Simples Nacional;
- IV deverá ser observada a disciplina reservada à compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, conforme disposto no RICMS/RO, especialmente no artigo 37.
- **Art. 6º** Depois de protocolado e autuado, o processo será distribuído a Auditor Fiscal de Tributos Estaduais AFTE para emissão de relatório conclusivo sobre a formalidade do processo e direito ao crédito fiscal, adotando as seguintes medidas:
- I a parcela dos créditos fiscais a que tiver direito o contribuinte, quando existir, será destacada no relatório formulado pelo AFTE designado, para posterior homologação, ou não, pela autoridade competente;
- IK os documentos fiscais que deram origem a crédito fiscal receberão, mediante aposição de carimbo, a expressão: "CRÉDITO FISCAL HOMOLOGADO PROCESSO Nº_____.";
- III os documentos fiscais em relação aos quais foram glosados os créditos fiscais receberão, mediante aposição de carimbo, a expressão: "CRÉDITO FISCAL GLOSADO IMPRÓPRIO PARA UTILIZAÇÃO PROCESSO Nº .".



- § 1º Antes da efetiva homologação, a critério do Fisco, poderá ser efetuada na origem, a verificação prévia dos documentos geradores do crédito fiscal.
- § 2º Na hipótese de ser apurada infração à legislação, os documentos fiscais que servirem de prova poderão ser apreendidos com base no artigo 859 do Regulamento do ICMS.
 - Art. 7º A homologação do crédito fiscal compete:
- I Ao Delegado Regional da Receita Estadual, quando o valor do crédito fiscal for igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPFs/RO;
- II Ao Gerente de Fiscalização GEFIS, quando o valor do crédito fiscal for superior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPFs/RO.
- **Art. 8º** Após a decisão da homologação pela autoridade competente, a Agência de Rendas do domicílio tributário do contribuinte, de posse do processo, tomará as seguintes providências:
 - I dará ciência da decisão ao contribuinte;
- II devolverá, sob recibo, os documentos fiscais originais que deram origem a crédito fiscal, devidamente carimbados conforme incisos II e III do artigo 6°;
 - III arquivará o processo de transferência de crédito.
- **Art. 9º** Após receber a ciência de que trata o inciso I do artigo 8º, o contribuinte apropriará o crédito homologado mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Crédito relativo ao Desenquadramento do Simples Nacional Homologado pelo processo nº_______".
- **Art. 10.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de julho de 2007.

CIRO MUNEO FUNADA

Coordenador-Geral da Receita Estadual



1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE REQUERENTE

Pedido de Homologação de Crédito Fiscal por Desenquadramento do Simples Nacional

NOME/NOME EMPRESARIAL		Cf	NPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
LOGRADOURO (rua, avenida, pra	ça etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO (aptornala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO	MUNICÍPIO			UF SEP
TELEFONE	E-MAIL			27
2. DADOS DO REQUERE	NTE OU DE SEU REPRE	SENTANTE	<u> </u>	
NOME		<u> </u>	CPF)
QUALIFICAÇÃO			DATA	
ASSINATURA DO REQUERENTE	OU DO SEU REPRESENTANT	E	O ₂ A	
3. DADOS DO CRÉDITO F			~	
DATA DO DESENQUADRAMENT	O DO SIMPLES NACIONAL	DATA DE F	REALIZAÇÃO DO LEVANT	TAMENTO E REGISTRO DE INVENTÁRIO
	adrados no regime recebidas	de contribuintes enquadra s Nacional (Inciso V do ar	ados no regime PERMAN tigo 3º da IN nº ENQUAD	EU A INCORPORAÇÃO DE BENS AO ATIVO NENTE ENQUANTO A EMPRESA ESTAVA NRADA NO SIMPLES NACIONAL ERANDO OS ÚLTIMOS 48 MESES ?
Valor	Valor	,	□ ѕім	□ NÃO
3.3. VALOR TOTAL DO CRÉDITO) FISCAL Valor		l	
4. OBSERVAÇÕES / INST	RUÇÕES			
1) SERÁ EXIGIDO O ORIGINAL O DE ASSINATURA.	COPIA AUTENTICADA DO DO	OCUMENTO DE IDENTIDA	DE DO REPRESENTANT	E DO REQUERENTE, PARA CONFERÊNCIA
2) NO CASO DO REPRESENTA FIRMA RECONHECIDA.	NTE SER PROCURADOR LEGA	AL DO REQUERENTE SER	RÁ EXIGIDA A CÓPIA DO	O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM
3) CASO NÃO SENA Ø PRÓPRIO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO, O) CONTRIBUINTE OU SEU PRO RECONHECIMENTO DA FIRMA	OCURADOR QUE COMPAI OO CONTRIBUINTE/PROC	REÇA À UNIDADE DA RE CURADOR NESTE DOCU	ECEITA ESTADUAL PARA ENTREGAR O MENTO É OBRIGATÓRIO.
4) PARA O PROCESSAMENTO D	O PEDIDO DEVERÃO SER ANE	XADOS OS SEGUINTES D	OCUMENTOS:	
a – CÓPIA DO LIVRO REGISTRO b – 1ª VIA DAS NOTAS FISCAIS (c – CÓPIA DO RECIBO DE ENTR d – COMPROVANTE DO PAGAMI	DRIGINADORAS DO CRÉDITO F EGA DO ARQUIVO SINTEGRA (FISCAL (não serão aceitas c (quando o contribuinte for ob	cópias);) 3° DA IN N°004/2009/GAB/CRE;
	ERÁ TAMBÉM EXIGIDA A CÓ	ÓPIA AUTENTICADA, OU	ACOMPANHADA DO OF	NTIFICAÇÃO DO TITULAR DA EMPRESA, RIGINAL PARA SER AUTENTICADA PELO E FIRMA INDIVIDUAL